



LEI Nº. 1225/2018, DE 18 DE MAIO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, BEM COMO, AUTORIZA O MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR ESPAÇO PARA PROTEÇÃO E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - As ações do Poder Público, objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Ubajara, serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AUTORIDADE SANITÁRIA:** Médico Veterinário ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** Setor de controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO/DOMÉSTICOS:** Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;
- V - ANIMAIS SOLTOS:** Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;
- VI - ANIMAIS APREENDIDOS:** Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamentos nas dependências de setor da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** As dependências apropriadas de setor da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- VIII - RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS:** Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará (CRMV/CE), credenciado para a função de controle animal;



Art. 3º. - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I** - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus-tratos;
- II** - preservar a saúde da população humana, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados.

Art. 4º. - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais e vetores:

- I** - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;
- II** - preservar a saúde e o bem-estar da população humana.

Art. 5º. - É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, salvo:

- a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
- b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos para contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- c) se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

Art. 6º. - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I** - encontrado em desobediência ao estabelecido no art. 5º desta Lei;
- II** - suspeito de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses;
- III** - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV** - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V** - cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI** - mordedor vicioso, condição esta constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante ocorrência.

Art. 7º. - Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do órgão sanitário responsável:

- I** - resgate;
- II** - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas;
- III** - abate



§ 1º. - O resgate dos animais apreendidos depende de requerimento por parte do proprietário, com comprovação de que é realmente o proprietário.

§ 2º. - A liberação do animal não implica o direito de mantê-lo em liberdade.

§ 3º. - O animal não reclamado e não retirado estará sujeito às demais hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 4º. - Todo animal das espécies canina e felina poderá sofrer vacinação anti-rábica em sua liberação a critério do médico veterinário.

Art. 8º. - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. - Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pelo órgão responsável.

§ 2º. - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado obedecendo ao protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 9º. - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 10º. - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º. - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I - nas infrações leves: de R\$ 10,00 a R\$ 20,00;

II - nas infrações graves: de R\$ 20,00 a R\$ 100,00;

III - nas infrações gravíssimas: de R\$ 100,00 a R\$ 300,00.

§ 2º. - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO

§ 3º. - Na reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro.

Art. 11. – Fica o Município autorizado a adquirir ou locar, espaço adequado para guarda e proteção dos animais domésticos apreendidos nas ruas e logradouros do Município, o qual servirá de “Alojamento Municipal de Animais Domésticos”.

Art. 12. – Fica o Município autorizado a montar uma Estrutura para funcionamento do ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS com: Médico Veterinário e Auxiliares, além de Equipamentos, Ração e demais Materiais necessários para manutenção do espaço.

Parágrafo Único – Os profissionais serão contratados mediante processo seletivo ou licitatório.

Art. 13. - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

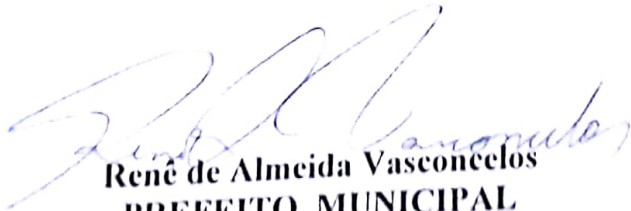
Art. 14. – Fica o Município autorizado a celebrar Convênios e Parcerias com ONG's (Organizações Não Governamentais), Entidades de Proteção Animal e outras Organizações Não Governamentais, Empresas Públicas ou Privadas e Entidades de Classe ligadas aos Médicos Veterinários, que dispunham de espaços exclusivos para cuidar de animais abandonados.

Parágrafo Único – Os convênios e parcerias terão por objetivo, o custeio das despesas com materiais e mão-de-obra, necessários a manutenção destes espaços.

Art. 15. - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 16. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubaajara-CE, em 18 de Maio de
2018.


René de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL